



**RELATÓRIO Nº 61/2024 - GCCR.**

1. Tratam os autos de registro de **Transferência para a Reserva Remunerada** em favor de **Mário Lúcio Aquino de Queiróz**, RG nº 26.359 PM-GO, conjugada com a promoção na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fulcro nos §§ 12 e 13, do artigo 100 da Constituição do Estado de Goiás, bem como dos artigos 49 II, III, alíneas "g" e "h", 85, I, Parágrafo Único "b", 88, I; 89; Art. 122, I; §1º inciso I todos da Lei 8.033/75; Art. 64, I, da Lei 11.866 de 2/12/1992; Art. 89 § 6º da Lei Complementar nº 077/2010.

2. O processo tramitou no âmbito da Polícia Militar que, por meio da Portaria nº 16.962/2020 - PM, de 05/08/2022, do Comandante-Geral da PMGO, promoveu o policial militar ao posto de 1º Sargento PM, em razão de contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço, Evento 43, ao que seguiu a concessão da Transferência para a Reserva por meio da Portaria da Goiás Previdência nº 1289, de 09/08/2022, Evento 48. Por fim, a Apostila fixou os proventos anuais em R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil, quarenta e oito reais e oito centavos), Evento 60.

3. No âmbito desta Corte de Contas, o Serviço de Registro informou que não foi encontrado o registro de ato em nome do interessado, Evento 63. O Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal II, o Ministério Público de Contas e a Auditoria competente se manifestaram pela legalidade dos atos de admissão e de transferência para a reserva, sugerindo os consequentes registros de forma concomitante, Eventos 64 a 66, sendo que a Auditoria opinou ainda pela que seja determinado ao Comando da Polícia Militar do Estado de Goiás o acompanhamento do processo judicial até decisão final, com eventual cassação do ato de transferência para a reserva remunerada do Interessado, em razão da existência de ação penal em curso.

4. É relatório. Passo ao **VOTO**.

5. Compete ao Controle Externo, dentre outras atribuições ao seu cargo, a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, consoante mandamento constitucional insculpido no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, bem como art. 1º, Incisos III e IV da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.



6. Com relação à admissão, na mesma linha de entendimento da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas e da Auditoria designada, compreendo que as peças que instruem o presente processo dão conta que o interessado foi incluído no serviço militar, a partir de 01/02/1992, na graduação de Soldado PM, de acordo com o Boletim Geral n.º 034, de 18/02/1993, Evento 22.

7. Importa registrar que esta Corte de Contas possui entendimento já consagrado no sentido de que a voluntariedade na carreira militar não é sinônimo de inexistência de Concurso Público, eis que o candidato se submeteu a um processo seletivo, ainda que simplificado, composto de várias etapas, sendo a aprovação devidamente publicada no Boletim Geral da Polícia Militar, o que confere Fé de Ofício. Além disso, os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e proporcionalidade sopesam a realidade fática no sentido de considerar-se legal a admissão nessas condições.

8. Assim sendo, não obstante a ausência da documentação mencionada no § 1º do art. 3º da Resolução nº 002/2001, mas tendo em vista a extensão do decurso de tempo envolvido, as informações prestadas pelo setor técnico do órgão de origem, bem como os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo, entendo ser a admissão do interessado aderente aos preceitos normativos, razão pela qual considero legal o ato e conseqüentemente seu registro.

9. Acerca do ato de Transferência para Reserva remunerada, importante trazer ponderações acerca da legislação aplicável. Tem-se que sempre será regida pela lei do tempo da aquisição do direito (*Tempus regit actum*), ou seja, a lei vigente na data de implementação dos requisitos, independente do ato declaratório posterior à sua concessão, bem como da revogação posterior das normas de regência.

10. Nessa linha, tendo em vista a Reforma da Previdência promovida por meio da EC 103/2019, referendada pela EC Estadual n. 65/2019, observa-se que a inatividade remunerada dos servidores do Estado de Goiás que implementaram o requisito a partir de 30.12.2019 serão regidas de acordo com o novo regime jurídico, ressalvados os militares.

11. Isso porque o Decreto Estadual nº 9.590/2020 prorrogou até 31/12/2021 os prazos estabelecidos no art. 24-F e no *caput* do art. 24-G do Decreto-Lei Federal nº 667/1969, acrescentados pela Lei Federal nº 13.954/2019.

Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios,



observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019).

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezesete por cento); e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019).

12. Tais dispositivos asseguram o direito adquirido aos militares na concessão dos benefícios de inatividade remunerada, desde que cumpridos os requisitos até a data prevista nos respectivos decretos, que no caso do estado de Goiás ocorreu em 31/12/2021.

13. Nesse contexto, no âmbito constitucional aplicam-se ao caso em exame as regras descritas arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988 e no art. 100 da Constituição do Estado de Goiás a seguir transcrito:

Art. 100. Os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, instituições organizadas com base na hierarquia e na disciplina, são militares estaduais, regidos por estatutos próprios. (...)

§ 11. A lei estabelecerá os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade.

§ 12. O militar da ativa fará jus à promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, nas seguintes condições:

I - contar pelo menos com 30 (trinta) anos de serviço, se homem e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher.

II - a promoção prevista neste parágrafo independe de vaga, de interstício ou de habilitação em cursos e, ainda, de que inexista, no quadro ao qual pertença o servidor, posto ou graduação superior à sua;

(...)

§ 13. Para a obtenção do benefício de que trata o § 12, o militar requererá simultaneamente a transferência para a inatividade.

14. Da análise dos elementos coligidos aos autos, nota-se que o requerente preencheu os requisitos exigidos, vez que em 31/12/2021 já contava com mais de 30 (trinta) anos de serviços prestados.

15. Relativamente à promoção concedida, registro que tal ato também teve como fundamento legislação até então vigente, além de se ancorar em matéria sumulada no âmbito deste Tribunal de Contas no Processo nº 201100047001797, por meio do Acórdão nº 3235/11 do Plenário, que aprovou projeto de súmula, na forma de



verbete, encerrando a discussão referente às promoções nos atos de inativação dos militares:

"Os servidores públicos militares do Estado de Goiás, em razão do regime diferenciado estabelecido pelo art. 42, § 1º da Constituição Federal, possuem o direito à promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, desde que tenham pelo menos 30 (trinta) anos de serviço, e que façam o requerimento simultaneamente à transferência para a reserva, e também fazem jus a contagem em dobro das licenças especiais e férias não gozadas, adquiridas até 24 de setembro de 2001, data da publicação da Lei Estadual nº 13.903/01."

16. Por fim, sobre a sugestão da Auditoria acerca da existência de Ação Penal em desfavor do interessado, destaco que o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Goiás (Lei Estadual nº 8.033/75), no art. 89, §2º, com redação dada pela Lei nº 16.552/2009, determina que: *"não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao policial militar que estiver cumprindo pena de qualquer natureza"*.

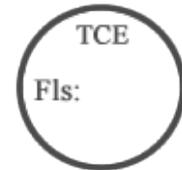
17. Já o art. 33 da Lei Estadual 19.969/2018 dispõe que quando o militar (praça ou oficial) contar com mais de 20 (vinte) anos de efetivo serviço e se tornar incompatível com a função militar em razão de decisão judicial, a sanção de exclusão a bem da disciplina, assim como a perda do posto e da patente, poderão cingir-se apenas à perda das prerrogativas militares, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

18. Depreende-se dos normativos legais, portanto, que não obstante o militar esteja envolvido em ação penal, não há impedimento legal para que seja transferido para a reserva remunerada, tampouco há previsão de sua cassação em caso de decisão condenatória transitada em julgado. Ainda assim, compete à Polícia Militar o acompanhamento processual, haja vista que eventual condenação poderá gerar reflexos quanto à perda das prerrogativas militares, razão pela qual entendo caber determinação nesse sentido.

19. Isso posto, presumindo a legitimidade de toda a documentação constante dos autos e diante dos fundamentos apresentados, **VOTO** pela **legalidade** dos atos de **admissão e transferência para reserva**, com proventos integrais, determinando os seus respectivos **registros**, nos termos legais e regimentais, decisão esta que submeto à apreciação dos meus pares.

Goiânia, 04 de março de 2024.

CELMAR RECH  
Conselheiro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 61/2024 - GCCR**



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 202100002148314 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061041152331302191542381942091632732202561>